

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Admitido  
12-12-2018

Petição n.º 568/XIII/4.ª

**ASSUNTO:** Solicita a adoção de medidas com vista à promoção da igualdade de género na paternidade e na maternidade.

**Entrada na AR:** 8 de novembro de 2018

**N.º de assinaturas:** 37

**1.º Peticionário:** José Maria de Abreu Peixoto Cordeiro de Sousa



## I. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 8 de novembro de 2018, através da plataforma eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Matos Correia, datado de 27 de novembro, foi a mesma remetida à **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias (1.ª) para apreciação**, tendo chegado ao seu conhecimento em 4 de dezembro de 2018.

## II. A petição

### a) Do objeto da petição

Sob o título «Promoção da igualdade de género – paternidade & maternidade», os peticionantes vêm propor que se torne obrigatória a realização de um teste de paternidade «no momento do nascimento do bebé», de modo a assegurar «o mesmo sentimento de certeza em ambos os membros do casal» quanto aos verdadeiros progenitores da criança.

Para o efeito, avançam com uma proposta de regime jurídico composta por oito artigos, com a qual propõem que o teste seja realizado, a título gratuito (artigo 6.º), por todos os “hospitais nacionais, sendo eles públicos ou privados” e demais instituições na área de saúde onde se realizam partos (artigo 8.º). O incumprimento desta obrigação seria sancionável com o pagamento de uma coima no valor de 10,000 euros, cujas receitas seriam distribuídas na proporção de 40% para o Estado e 60% para instituições de acolhimento a crianças e jovens (artigo 7.º).

Os resultados dos testes de paternidade seriam comunicados ao Instituto dos Registos e Notariado, I.P. no prazo de 3 dias úteis, mesmo antes de serem conhecidos pelos progenitores que deles teriam conhecimento «por carta fechada entregue em mão» (artigo 3.º).

Os peticionantes entendem que a verdade biológica é inquestionável quanto ao estabelecimento da maternidade na medida em que resulta do facto nascimento, enquanto o estabelecimento da paternidade resulta de presunções legais extraídas de declarações da mãe tidas como verdadeiras pelos presumíveis pais, geradoras de incerteza e «insegurança emocional» por parte destes, sentimentos que «alimentam os pensamentos de todos os indivíduos do género masculino que passam pela experiência da paternidade».

Consideram que a proposta que peticionam teria as seguintes vantagens:



- 1) Promover a verdade biológica e a veracidade dos factos constantes do registo de nascimento de uma criança;
- 2) Promover a saúde pública, «nomeadamente na prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, pois a responsabilização dos verdadeiros progenitores iria precaver atitudes de risco por parte da população»; e,
- 3) Maior justiça social e igualdade de género na maternidade e paternidade, «chamando à responsabilidade efetiva os verdadeiros perpetradores dos factos».

#### **b) Enquadramento legal e factual**

No regime jurídico vigente, o estabelecimento da filiação paterna está dependente da declaração do pai (exceto quando resulta da presunção legal ilidível estabelecida no artigo 1826.º do Código Civil), pelo que este poderá, em caso de dúvida, não assumir a paternidade do filho, procedendo o Ministério Público, conseqüentemente, à averiguação oficiosa da paternidade. No âmbito deste processo, pode o Ministério Público entender ser imprescindível a obtenção de prova pericial relativamente ao presumível pai da criança, em cujo caso poderá o tribunal decidir submetê-lo a um teste de paternidade. Face ao exposto, conclui-se que o Estado já providência a realização de testes de paternidade sempre que tal se revel imprescindível à descoberta da verdadeira identidade do pai biológico, apenas não o faz de forma sistemática e generalizada, como propõem os peticionantes.

Por outro lado, há que ter em consideração os diversos direitos em conflito em matéria do estabelecimento da filiação - o direito à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade; o direito à intimidade e integridade pessoal e o direito de constituir família (artigos 25.º, 26.º e 36.º da CRP) -, os quais apenas podem ser restringidos na medida do necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (n.º 2 do artigo 18.º da CRP).

Face ao exposto dúvidas nos suscitam sobre a constitucionalidade do peticionado: Poderá o pretense pai ser compulsado à realização do teste de paternidade? É verdade que o direito à identidade pessoal da criança e o seu direito a constituir família podem carecer da cooperação do seu pretense pai na busca das suas origens e do seu vínculo familiar. Contudo, também é verdade que o pretense pai pode invocar o direito ao desenvolvimento da personalidade e o direito a integridade física para justificar o seu direito a agir livremente, especialmente tendo em consideração que as condições em que se realizam os testes de paternidade em muito se aproximam daqueles em que se realizam exames médicos.



A questão que se levanta a final é: Em que medida é legítimo e constitucional impor a obtenção de meios de prova pericial como a realização obrigatória de um teste de paternidade em prol da busca pela verdade biológica, mesmo em situações em que essa verdade não se questiona?

### III. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1. Trata-se de uma petição dirigida à Assembleia da República, encontrando-se endereçada ao Senhor Presidente da República, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).
2. O objeto da petição está especificado, o texto é inteligível e o peticionante encontra-se corretamente identificado. Mostram-se genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Não se encontram pendentes em Comissão quaisquer outras petições, idênticas ou conexas, embora seja de referir ter sido anteriormente apreciada uma petição que advogava o reconhecimento legal da parentalidade socio-afetiva em prejuízo da verdade biológica quando se verificam os requisitos da “posse de estado” – Petição n.º 451/XIII/3.ª.
4. Suscitam-se dúvidas quanto à constitucionalidade do peticionado, conforme explicitado supra, pelo que entendemos que a presente petição deve **ser liminarmente indeferida nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP**, o que deixamos à consideração da Comissão.
- 5.

### IV. Tramitação subsequente

1. Trata-se de uma petição coletiva que, a ser admitida, fica dispensada de nomeação obrigatória de um Deputado relator, tendo em conta que o n.º 5 do artigo 17.º da LEDP impõe apenas a sua nomeação, pela Comissão, para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos, caso em que o relatório final resultará da convolação da presente nota de admissibilidade, se aprovada.
2. Todavia, de acordo com a posição assumida na Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, de 13 de julho de 2017, plasmada na respetiva súmula, **“Claro que, em função da especificidade ou da importância da matéria, a Comissão poderá**



*entender que se justifica, ainda assim, que seja nomeado relator. Quando não exista relatório, a nota de admissibilidade pode ser convertida em relatório, que será assinado pelo Presidente da Comissão.”*

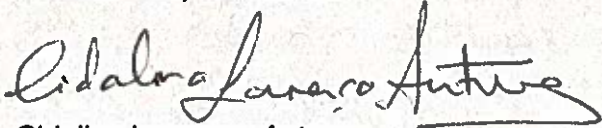
3. Por outro lado, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, qualquer cidadão que goze da titularidade do direito de petição, nos termos do artigo 4.º da LEDP, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, o que poderá levar a que a designação de Deputado relator passe de facultativa a obrigatória, pelo que se sugere se aguarde pelo termo deste prazo para, em caso de não nomeação de relator na data da admissão e de ulterior subscrição por adesão sem a relevância apontada, se proceder à convalidação da presente nota de admissibilidade em relatório final, nos termos previstos na alínea d) do n.º 6 do mesmo artigo 17.º.
4. Por se tratar de uma petição coletiva com apenas 37 subscritores, não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem pressupor a audição do(s) peticionante(s), de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei, sem prejuízo de ambas as possibilidades (apreciação em Plenário e audição do(s) peticionante(s) podem ser decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos interesses em causa, à sua importância social, económica ou cultural e à gravidade da situação objeto da petição, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma.

Tão pouco é obrigatória a publicação do respetivo texto, segundo o preceituado no n.º 1 do artigo 26.º, da LEDP, sem embargo de a publicação poder ser ordenada pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, em conformidade com uma deliberação desta Comissão nesse sentido (alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP).

5. Atento o objeto da petição, sugere-se que a mesma **seja liminarmente indeferida nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP**. Contudo, se assim não for entendido pela Comissão e a mesma vier a ser admitida, sugere-se que independentemente da designação do respetivo relator, se dê conhecimento do relatório final por este produzido, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, acompanhado de cópia do texto da petição, a todos os Grupos Parlamentares, para ponderação do peticionado e eventual exercício do poder de iniciativa legislativa.

Palácio de S. Bento, 11 de dezembro de 2018.

*A assessora parlamentar*



*Cidalina Lourenço Antunes*